



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 162/2022.

Maringá, 16 de novembro de 2022.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo revogar a Lei nº.7720/2007 e Regulamentar o Serviço de Acolhimento Familiar, no Município de Maringá – Paraná, conforme a Lei Nº 8.069/90, Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS 109/2009) e Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta nº.1/2009-CNAS/CMDCA).

Ressalto que as alterações são necessárias enfrente a necessidade de adequar a lei com as atividades realizadas pelo serviço, de acordo com as orientações técnicas, visto que a Lei (2007) estava defasada, fora do previsto nas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009); a necessidade de maior articulação com a rede de serviços e de estabelecer fluxo de atendimento entre os serviços/Secretarias e reivindicações dos acolhedores acordadas em reuniões com a gestão (2020).

Cabe salientar que os itens citados acima constam em Relatórios Trimestrais e Anuais encaminhados para o Monitoramento; em 21 de março de 2018, foi enviado o Relatório Anual de Monitoramento de 2017, onde consta a informação: “Revisão com proposta de alteração da Lei 7.720/2007 que instituiu o serviço de acolhimento familiar no município; elaboração do Regimento Interno; revisão na metodologia de trabalho com as famílias acolhedoras [...]”. No Relatório Trimestral do 1º Trimestre/2017 consta: “Neste trimestre demos continuidade aos estudos de casos e discussões com a Gerência de Proteção Especial e Básica, equipe de supervisão, com o Núcleo de Apoio Especializado, com a Vara da Infância e Juventude e Ministério Público, buscando discutir e avaliar as necessidades para o desenvolvimento de melhores ações e encaminhamentos, bem como iniciou-se a construção do Regimento Interno da unidade de serviço e discussões sobre possíveis alterações da Lei de implantação do Serviço Família Acolhedora”.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 16/11/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 18/11/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Jordão Jacovos, Secretária de Assistência Social**, em 18/11/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0983401** e o código CRC **09A4BFF7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

Autoria: Poder Executivo.

Regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar, no Município de Maringá, conforme a Lei Nº 8.069/90, Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS 109/2009) e Orientações Técnicas do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta nº.1/2009-CNAS/CMDCA), Revoga a Lei 7720/2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, tem por objetivo organizar o acolhimento provisório, em residências de famílias cadastradas, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA Art. 101 – VIII), após determinação judicial com a emissão da Guia de Acolhimento.

Art. 2º O público-alvo do Serviço Família Acolhedora são crianças e adolescentes de 0 a 18 anos de idade, medida protetiva (ECA Art. 101 – VIII), residentes no Município de Maringá.

§ 1º O Serviço é particularmente adequado ao atendimento de crianças e adolescentes que possuem possibilidades de retorno à família de origem, ampliada ou extensa, salvo os casos emergenciais, nos quais inexistem alternativas de acolhimento e proteção.

§ 2º Será vetado o atendimento às crianças e adolescentes residentes em outro Município ou Estado, que não possui família de origem ou extensa no Município de Maringá, considerando que o Serviço é de abrangência municipal, devendo garantir a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º A capacidade de acolhimento por família acolhedora será de 01 (uma) criança ou adolescente, exceto em casos de grupos de irmãos.

§ 1º A inserção de grupo de irmãos será realizada após a avaliação técnica pela equipe de referência do Serviço Família Acolhedora.

§ 2º No caso de grupo de irmãos, o repasse financeiro será correspondente ao número de crianças ou adolescentes.

Art. 4º A inserção da criança e do adolescente no Serviço Família Acolhedora, será realizada exclusivamente por determinação judicial, com emissão imediata da Guia de Acolhimento

Art. 5º As famílias interessadas em participar do Serviço, deverão possuir nos seguintes critérios:

I - residir no Município de Maringá;

II - ter idade entre 21 anos e 70 anos;

III - não responder processo criminal;

IV - ter flexibilidade de horários;

V - não ter nenhum membro da família com dependência química, histórico de violência (física, psicológica ou sexual) que venha comprometer a proteção da criança e do adolescente;

VI - compromisso em garantir o sigilo da história de vida da criança e do adolescente;

VII - não ter interesse em adoção e não estar inscrita no CNA – Cadastro Nacional de Adoção;

VIII - ter disponibilidade para participar de reuniões, capacitações e eventos relacionados ao Serviço de Acolhimento Familiar.

Parágrafo único. Os acolhedores serão avaliados periodicamente pela Equipe Técnica do Serviço, para verificar as questões físicas e mentais para a permanência no Serviço Família Acolhedora.

Art. 6º A seleção e cadastro das famílias interessadas respeitará as seguintes etapas:

I - contato inicial;

II - avaliação inicial;

III - avaliação da documentação de todos os membros da família:

a) comprovante de residência;

- b) comprovante de renda;
- c) atestado de saúde física e mental;
- d) documento de identidade RG e CPF;
- e) certidão de casamento e/ou de nascimento;
- f) certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelo Tribunal de Justiça e Justiça Federal.

IV - avaliação psicossocial;

V - capacitação inicial;

§ 1º Os responsáveis pelo acolhimento não podem ter qualquer impedimento em sua documentação, caso ocorra alguma irregularidade em relação aos demais membros, a equipe realizará a avaliação de cada caso.

§ 2º Em nenhum momento da seleção, se levará em conta questões relacionadas ao estado civil, condição socioeconômica, crença, religião, gênero ou orientação sexual.

Art. 7º A habilitação das famílias no Serviço Família Acolhedora ocorrerá após o cumprimento de todas as etapas do processo de seleção e cadastro, estando apto a acolher.

Art. 8º A participação no Serviço Família Acolhedora não gerará vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Maringá, sendo o cadastro no Serviço de cunho voluntário.

Art. 9º As famílias acolhedoras que estiverem com crianças e adolescentes em acolhimento receberão um auxílio pecuniário no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, por criança, após o envio de ofício pela coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar à gerência do setor financeiro da SAS.

§ 1º Os casos em que o acolhido possuir problemas de saúde que inspire cuidados especiais, comprovado por laudo médico com CID e a descrição dos cuidados, o valor do auxílio será de até 03 (três) salários mínimos nacional, sendo avaliado pela equipe técnica de referência do Serviço Família Acolhedora.

§ 2º O auxílio deverá ser utilizado para suprir as necessidades do acolhido, não sendo permitido o uso para aquisição de produtos e/ou atividades que não estejam diretamente relacionadas ao bem-estar da criança e do adolescente.

Art. 10. Compete ao Serviço de Acolhimento Familiar:

I - realização da divulgação do Serviço Família Acolhedora à comunidade;

II - seleção das famílias interessadas;

III - planejamento e organização das capacitações descritas no Art. 6º;

IV - preparação da criança e do adolescente para o acolhimento e desligamento do Serviço Família Acolhedora;

V - acompanhamento das crianças e adolescentes acolhidos, garantindo o acesso à rede de serviços;

VI - acompanhamento das famílias acolhedoras cadastradas estando ou não com criança e adolescente em acolhimento;

VII - acompanhamento das famílias de origem;

VIII - atendimento à criança e ao adolescente para garantir a convivência familiar e comunitária;

IX - acompanhamento das famílias pós-desligamento;

X - elaboração de relatórios e documentos, quando for solicitado pelos órgãos de defesa dos direitos, respeitando o sigilo profissional;

XI - manter sigilo sobre a história de vida da criança e do adolescente e atendimentos realizados;

Art. 11. Compete às Famílias Acolhedoras;

I - responsabilizar-se pela proteção integral da criança e do adolescente que estiver sob sua guarda, respeitando as fases de desenvolvimento;

II - garantir o acesso à rede de serviços (educação, saúde, assistência social, esporte entre outros), respeitando a orientação da equipe de referência do Serviço Família Acolhedora;

III - manter sigilo sobre a história de vida da criança e do adolescente e atendimentos realizados;

IV - não expor a criança e o adolescente em redes sociais e em situações vexatórias ou de risco;

V - garantir o acesso da criança e do adolescente a sua religião/crença, sem discriminação ou interferências;

VI - participar de atividades propostas pelo Serviço Família Acolhedora para capacitação e qualificação;

VII - não participar de eventos políticos partidários, religiosos ou sociais utilizando o nome do Serviço Família Acolhedora e história de vida do acolhido, sem autorização prévia da equipe do Serviço;

VIII - subsidiar a Equipe Técnica de Referência do Serviço Família Acolhedora com informações sobre o desenvolvimento da criança e do adolescente;

Art. 12. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, Políticas sobre Drogas e Pessoa Idosa;

I - garantir dotação orçamentária para efetuar auxílio pecuniário, considerando o atendimento a demanda no decorrer do ano, bem como suprir com materiais de consumo necessários para o atendimento da criança e do adolescente no ato de acolhimento;

II - dar apoio à equipe, proporcionando condições de trabalho para a execução do Serviço dentro das normativas vigentes;

III - emitir relatórios aos órgãos de fiscalização quando for solicitado, ou houver intercorrências no Serviço que necessite o informe;

IV - apoiar para execução das atividades referentes à divulgação do Serviço;

Art. 13. O desligamento da criança e do adolescente do Serviço Família Acolhedora ocorrerá mediante determinação judicial, com o envio pela Vara da Infância da Guia de Desacolhimento

Art. 14. A transferência da criança e do adolescente para o Serviço de Acolhimento Institucional, terá como princípio o bem-estar e proteção do acolhido, ocorrendo apenas com a autorização judicial.

Art. 15. O desligamento da família acolhedora do Serviço, ocorrerá caso a família acolhedora descumprir com quaisquer responsabilidades a ela atribuída no Art. 11, ou infringir os direitos estabelecidos no ECA – Lei nº.8.069/90, sendo necessário avaliação pela Equipe Técnica de referência do Serviço.

§ 1º O desligamento da família acolhedora respeitará as etapas estabelecidas no Regimento Interno do Serviço.

§ 2º A família acolhedora, uma vez desligada do serviço por descumprimento do Regimento Interno, não poderá mais participar do processo de habilitação.

Art. 16. O Serviço de Acolhimento Familiar, poderá ser desenvolvido por meio de parceria com Organizações da Sociedade Civil, sendo necessário:

I - estar inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e no Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS);

II - estar de acordo com as normativas Federais, Estaduais e Municipais e demais normativas vigentes que regulamentam a execução do Serviço Família Acolhedora;

III - estar de acordo com a Lei nº. 13019/2014, que regulamenta a parceria entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil;

IV - a execução entre Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, não isenta a Administração Pública em executar e garantir qualidade de atendimento do Serviço Governamental.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio pecuniário à família acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Políticas sobre

Drogas e Pessoa Idosa; respeitando os Artigos 9º e 13 desta Lei.

Art. 17. A execução do Serviço Família Acolhedora será normatizado pelo Regimento Interno do Serviço, sendo que outras questões que não estiverem contidas na Lei Municipal ou Regimento Interno, serão discutidas entre a equipe técnica do Serviço Família Acolhedora e Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade ou insuficiência de recursos (humanos, físicos e financeiros) que prejudique a qualidade e execução do Serviço, a equipe técnica de trabalho deverá comunicar a Gestão Municipal, aos conselhos (CMDCA e COMAS) e aos demais órgãos de defesa e garantia de direito, para os devidos encaminhamentos.

Art. 18. As crianças e adolescentes em acolhimento familiar terão prioridade de atendimento nos Serviços e atendimentos ofertados pela rede municipal das diferentes políticas públicas, considerando a aplicação da medida de proteção pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, restando autorizado a adequação orçamentária necessária para garantia do serviço de que trata esta Lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 16 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 16/11/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 18/11/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Jordão Jacovos, Secretária de Assistência Social**, em 18/11/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0983384** e o código CRC **A42169AF**.